**PORTARIA Nº 01/SMDC/2016** O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas e,

**CONSIDERANDO** que cultura abrange várias formas artísticas, mas define tudo aquilo que é produzido a partir da inteligência humana;

**CONSIDERANDO** que a cultura é um bem de consumo imaterial, e garantir acesso a todos os meios de manifestação cultural é garantir, para a população em geral, o acesso à própria identidade;

**CONSIDERANDO** que eventos artístico-culturais e esportivosenglobam exibições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso;

**CONSIDERANDO** que é direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre consumo adequado dos produtos e serviços, assegurada a liberdade de escolha, bem como o de ter informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços, conforme consagra o artigo 6º, inciso II e III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, conforme o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que a efetiva prevenção de danos, sejam eles patrimoniais e morais, individuais, difusos e coletivos, bem como, o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vista à prevenção ou reparação, são também, direitos básicos do consumidor, conforme artigo 6º, incisos VI e VII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que esta Portaria tem por base as seguintes legislações: Lei Federal 13.179/2015; Lei Federal 12.933/2013; Lei Federal 12.852/2013; Lei Federal 10.741/2003; Decreto Federal 8.537/2015; Lei Estadual 16.448/2014; Lei Estadual 14.132/2007; Lei Estadual 13.316/2005; Lei Estadual 12.570/2003 e Lei Municipal 8.019/2009.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** O beneficiário da meia-entrada apresentará os documentos necessários à comprovação do benefício no ato da compra do ingresso ou durante o acesso ao evento, conforme estipulado por cada produtor, promotor, proprietário de casa ou evento.

**Art. 2º.** A compra do ingresso da meia-entrada deverá ser realizada pelo próprio beneficiário.

Parágrafo único – Poderá terceiro adquirir em nome do beneficiário, desde que apresente procuração devidamente registrada em Cartório e documento oficial com foto.

**Art. 3º.** Para efeitos desta Portaria considera-se as seguintes definições e os seguintes documentos comprobatórios:

**I – Doadores de Sangue (fundamentação legal - Lei Estadual 14.132/2007):** Documento oficial de doador de sangue, emitido pelos hemocentros e bancos de sangue do Estado de Santa Catarina, devidamente registrados.

**II – Professores de educação infantil, de ensino fundamental, médio e superior das instituições de ensino públicas e particulares do Município de Florianópolis e Professores da educação básica (ensino fundamental e médio) do Estado de Santa Catarina (fundamentação legal - Lei Estadual 16.448 e Lei Municipal 8.019/2009):** Comprovante de recebimento salarial atualizado e documento de identificação.

**III – Pessoa com deficiência (fundamentação legal - Lei Federal 12.933/2013 e Lei Estadual 13.316/2005):** são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza, física, mental, intelectual ou sensorial, ao quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O benefício da meia-entrada será concedido mediante a apresentação do Cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social da pessoa com deficiência; ou documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que ateste a aposentadoria de acordo com os critérios estabelecidos na [Lei Complementar n~~º~~ 142, de 8 de maio de 2013](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp142.htm), sempre acompanhado de documento oficial de identificação com foto.

**IV – Idosos (fundamentação legal - Lei Federal nº 10.741/2003 e Lei Federal 12.933/2013):** Documento oficial de identificação que comprove idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**V – Jovens de Baixa Renda (fundamentação legal - Lei Federal 12.852/2013):** pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos que pertence à família com renda mensal até dois salários mínimos, inscrita no CADÚNICO (Cadastro para programas sociais do Governo Federal).

**VI – Estudantes (fundamentação legal - Lei Federal 12.852/2013, Lei Federal 12.933/2013 e Lei Estadual 12.570/2003):** Pessoa regularmente matriculada em instituição de ensino, pública ou privada, nos níveis e modalidades previstos no Título V da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a comprovação desta condição dar-se-á pela identificação estudantil, podendo ser ela:

a) Carteira Estudantil emitida por entidades estudantis devidamente registradas e reconhecidas pelo Poder Público, que possuam data de validade;

b) Comprovante de matrícula ou Declaração atual de vínculo com o estabelecimento de ensino, impresso e devidamente assinado pelos responsáveis da respectiva instituição de ensino dos diversos níveis;

c) Qualquer documento oficial que comprove o vínculo educacional.

Para fins de esclarecimento, conforme a Lei 12.852/2013 terá direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

**VII – Eventos artístico-culturais e esportivos:** exibições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso;

**VIII – Ingresso:** documento, físico ou eletrônico, que possibilita o acesso individual e pessoal a eventos artístico-culturais e esportivos, vendido por estabelecimentos ou entidades produtoras ou promotoras do evento;

**IX – Venda ao público em geral:** venda acessível a qualquer interessado indiscriminadamente, mediante pagamento do valor cobrado;

**Art. 4º.** Deve ser disponibilizada nos eventos entrada preferencial, levando em conta as peculiaridades de acessibilidade que algumas das categorias possam ter.

**Art. 5º.** Nos pontos de venda de ingressos, sejam eles físicos ou virtuais, os produtores, promotores, proprietários de casas de eventos e afins devem disponibilizar em local visível informativo que especifique quem são os beneficiários do ingresso de meia-entrada e qual a documentação e procedimento necessários para aquisição do benefício, conforme modelo do Anexo 1.

**Art. 6º.** Quando a pessoa com deficiência necessitar de acompanhamento, ao seu acompanhante também se aplica o direito ao benefício da meia-entrada.

**Art. 7º.** O valor do ingresso de meia-entrada deve equivaler à metade do preço do ingresso cobrado para a venda ao público em geral.

§ 1~~º~~  O benefício previsto no **caput** não é cumulativo com outras promoções e convênios.

§ 2~~º~~  O benefício previsto no **caput** não é cumulativo com vantagens vinculadas à aquisição do ingresso por associado de entidade de prática desportiva, como sócio torcedor ou equivalente e com a oferta de ingressos de que trata o [inciso X do caput do art. 4~~º~~ da Lei n~~º~~ 13.155, de 4 de agosto de 2015](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13155.htm#art4x).

**Art. 8º.** A concessão do benefício da meia-entrada aplica-se a todas as categorias de ingressos disponíveis para venda ao público em geral.

§ 1~~º~~  A regra estabelecida no **caput** aplica-se a ingressos para camarotes, áreas e cadeiras especiais, se vendidos de forma individual e pessoal.

§ 2~~º~~  O benefício previsto no **caput** não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

**Art. 9º.** A concessão do benefício da meia-entrada aos beneficiários fica assegurada em **quarenta por cento** do total de ingressos disponíveis para venda ao público em geral, em cada evento.

Parágrafo único.  Os ingressos destinados exclusivamente à venda para associados de entidades de prática desportiva, como sócio torcedor ou equivalente, não serão considerados para cálculo do percentual de que trata o **caput**.

**Art. 10.** Os ingressos de meia-entrada, no percentual de que trata o **caput** do art. 9º, deverão ser reservados aos beneficiários a partir do início das vendas até quarenta e oito horas antes de cada evento, **com disponibilidade em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais.**

§ 1~~º~~  Após o prazo estipulado no **caput**, a venda deverá ser realizada conforme demanda, contemplando o público em geral e os beneficiários da meia-entrada, até limite de que trata o art. 9º.

§ 2~~º~~  A venda de ingressos iniciada após o prazo estipulado no **caput** seguirá a regra do § 1~~º~~.

§ 3~~º~~  No caso de eventos realizados em estabelecimentos com capacidade superior a dez mil pessoas, o prazo de que trata o **caput** será de setenta e duas horas.

**Art. 11.** Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos disponibilizarão, de forma clara, precisa e ostensiva, as seguintes informações:

I - em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais, e na portaria ou na entrada do local de realização do evento:

a) as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada; e

b) os telefones dos órgãos de fiscalização; e

II - em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais:

a) o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada e, se for o caso, com a especificação por categoria de ingresso; e

b) o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada, incluindo formatos acessíveis a pessoas com deficiência sensoriais.

**Art. 12.** Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos deverão elaborar relatório da venda de ingressos após o encerramento das vendas, com indicação dos ingressos vendidos como meia-entrada.

Parágrafo único.  O relatório de que trata o **caput** deverá ser mantido pelo prazo de trinta dias, contado da data da realização de cada evento, em sítio eletrônico ou em meio físico.

**Art. 13.** A presente Portaria deverá ser afixada em local de fácil acesso ao público em todas as casas de eventos e afins, onde ocorram vendas de meia-entrada.

**Art. 14.** Esta Portaria será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município e entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria 07/SMDC/2015.

Florianópolis, aos 5 de janeiro de 2016.

**TIAGO SILVA**

Secretário Municipal de Defesa do Consumidor

**ANEXO 1 DA PORTARIA Nº 01/SMDC/2016**

**AVISO**

**Com o objetivo de garantir maiores esclarecimentos sobre o benefício da meia-entrada e efetivar a prevenção de danos aos direitos dos consumidores, expressamente prevista no artigo 6º, III, da Lei nº 8.078/90, informamos quais são os beneficiários, bem como a documentação necessária para aquisição do ingresso de meia-entrada:**

**I – Doadores de Sangue (fundamentação legal - Lei Estadual 14.132/2007):** Documento oficial de doador de sangue, emitido pelos hemocentros e bancos de sangue do Estado de Santa Catarina, devidamente registrados.

**II – Professores de educação infantil, de ensino fundamental, médio e superior das instituições de ensino públicas e particulares do Município de Florianópolis e Professores da educação básica (ensino fundamental e médio) do Estado de Santa Catarina (fundamentação legal - Lei Estadual 16.448 e Lei Municipal 8.019/2009):** Comprovante de recebimento salarial atualizado e documento de identificação.

**III – Pessoa com deficiência (fundamentação legal - Lei Federal 12.933/2013 e Lei Estadual 13.316/2005):** são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza, física, mental, intelectual ou sensorial, ao quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O benefício da meia-entrada será concedido mediante a apresentação do Cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social da pessoa com deficiência; ou documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que ateste a aposentadoria de acordo com os critérios estabelecidos na [Lei Complementar n~~º~~ 142, de 8 de maio de 2013](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp142.htm), sempre acompanhado de documento oficial de identificação com foto.

**IV – Idosos (fundamentação legal - Lei Federal nº 10.741/2003 e Lei Federal 12.933/2013):** Documento oficial de identificação que comprove idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**V – Jovens de Baixa Renda (fundamentação legal - Lei Federal 12.852/2013):** pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos que pertence à família com renda mensal até dois salários mínimos, inscrita no CADÚNICO (Cadastro para programas sociais do Governo Federal).

**VI – Estudantes (fundamentação legal - Lei Federal 12.852/2013, Lei Federal 12.933/2013 e Lei Estadual 12.570/2003):** Pessoa regularmente matriculada em instituição de ensino, pública ou privada, nos níveis e modalidades previstos no Título V da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a comprovação desta condição dar-se-á pela identificação estudantil, podendo ser ela:

a) Carteira Estudantil emitida por entidades estudantis devidamente registradas e reconhecidas pelo Poder Público, que possuam data de validade;

b) Comprovante de matrícula ou Declaração atual de vínculo com o estabelecimento de ensino, impresso e devidamente assinado pelos responsáveis da respectiva instituição de ensino dos diversos níveis;

c) Qualquer documento oficial que comprove o vínculo educacional.

Para fins de esclarecimento, conforme a Lei 12.852/2013 terá direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Florianópolis, aos 05 de janeiro de 2016.

**TIAGO SILVA**

Secretário Municipal de Defesa do Consumidor